



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022038304

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-163/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Ementa: Aprova o cadastramento junto ao Conselho do Curso de Nível Superior em Engenharia Física

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, reuniu-se extraordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom, apreciando o processo em epígrafe que trata de requerimento para atualização de cadastro do curso de Engenharia Física da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, a qual apresenta novo Projeto Pedagógico para novas Diretrizes Curriculares (Resolução CNE/CES nº 2/2019), curricularização da Extensão (Resolução CNE/CES nº 7/2018) e pleito da inserção de "Eng. Físico" na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. Em seguida, o curso mencionado encaminhou o OFÍCIO No. CGENGFIS 01/2022 (documento SEI 0968499), nos seguintes termos: "Prezados, Com relação ao pleito de inserção na Tabela de Títulos Profissionais que consta no campo 1.6 do Formulário B no processo número 2022038304, considerando a Deliberação CEAP nº 280/2021 (link abaixo) e a Tabela de Títulos Profissionais publicada de 17/12/2021, em que consta o título de "Engenheiro Físico", o pleito passa a ser de uma Resolução que atualize as atribuições desse profissional. Atualmente, o curso de Engenharia Física da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS possui cadastro no Crea-RS, por força de Decisão Plenária do Confea, para atribuições aos seus egressos pela Resolução 427/99, Art. 1º referente somente ao Controle e automação e equipamentos e processos, e Resolução 218/73, Art. 1º restritas das atividades 01 a 05. A CEAP do Crea-RS (documento SEI 0978155) instruiu seu voto sugerindo dar DEFERIMENTO do pleito do curso de ENGENHARIA FÍSICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, no sentido que o Confea estabeleça, em seu sistema, uma Resolução que defina atribuições para os egressos de ENGENHARIA FÍSICA. Com base no presente curso e seu projeto pedagógico, sugeriu ao Confea, que detém a competência normativa sobre a questão, que sejam conferidas as seguintes competências para o ENGENHEIRO FÍSICO: - Conceber e implementar soluções de engenharia para problemas acoplados da física (multifísica) envolvendo áreas como a física do estado sólido, a mecânica estatística, o eletromagnetismo, a termodinâmica e a mecânica quântica; - Utilizar pacotes computacionais para multifísica; - Desenvolver e integrar soluções de hardware e software para aplicações específicas e sistemas inteligentes ("smart systems") envolvendo multifísica; - Desenvolver e aplicar tecnologias quânticas; - Praticar Ciência de Dados. O Parecer Jurídico 450/2022-SJIN/GJUR/SUPE assim descreveu: " (...) Da análise do presente processo verifica-se que a via eleita pela CEEE está adequada aos procedimentos estabelecidos pelo Confea em tais circunstâncias, estando desse modo o processo em condições de ser encaminhado ao Confea, para fins de definir as atribuições para os egressos de

ENGENHARIA FÍSICA, com base no presente curso e seu projeto pedagógico." Onde se lê "CEEE" no Parecer Jurídico, leia-se CEAP. - Considerando o Art. 11 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 11: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características". - Considerando a Resolução do Confea Nº 473/2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, e os seguintes artigos: "Art. 3º Compete ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema – CES e da Comissão de Organização do Sistema – COS, dando ciência aos Creas. § 1º Para fins de atualização da Tabela de Títulos o Confea deve efetuar, no mínimo, uma revisão anual. § 2º A atualização de que trata o caput deste artigo refere-se a forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas. Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema – CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no Art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura. Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma." - Considerando a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial ao seguinte dispositivo: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." - Considerando o Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que trata do regulamento para o cadastro das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, em especial os seguintes itens: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. (...) Art. 5º, § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. - Considerando a DECISÃO PL-0423/2005 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, em especial: "2) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos novos títulos profissionais para inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 2.1) Instruir o processo com as seguintes informações e documentos: a) finalidades e objetivos do curso; b) perfil do concludente; c) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; d) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e e) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. 2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem. 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco

de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. 2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada. 3) Orientar os Conselhos Regionais quando da análise dos títulos profissionais já existentes no cadastro do Crea e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, a adotar os seguintes procedimentos: 3.1) O Crea deverá fazer um levantamento de todos os títulos profissionais existentes no seu cadastro e ainda não inseridos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.2) Formalizar um processo para cada categoria e modalidade profissional instruído com as seguintes informações: a) relação de títulos profissionais nas categorias e modalidades a qual se encontram vinculados (Engenharia: civil, eletricitista, mecânica e metalúrgica, química, geologia e minas, e agrimensura; Arquitetura e Urbanismo ou Agronomia); b) número de profissionais registrados com o respectivo título profissional; e c) instituições de ensino que outorgaram o título acadêmico. 3.3) O processo será encaminhado à câmara especializada competente para análise e enquadramento nos títulos profissionais constantes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 3.4) Após o enquadramento pela câmara especializada, os profissionais serão registrados na forma do título constante da Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Crea; 3.5) Não havendo título profissional correspondente na Tabela de Títulos Profissionais, os títulos não enquadrados deverão ser encaminhados ao Conselho Federal, formalizado em processo específico instruído com as informações do item 3.2, contendo a manifestação e aprovação da respectiva câmara especializada. 4) O título profissional deve ser estabelecido pelo sistema fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente. 5) A análise dos títulos profissionais, no Confea, deverá seguir o fluxo de processos conforme documento anexo a Deliberação 17/2005-CES, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **VINÍCIUS LEÔNIDAS CÚRCIO**, nos seguintes termos: "**Voto: Considerando o Art. 11 da Lei 5.194/66: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a INDICAÇÃO DAS SUAS CARACTERÍSTICAS" Considerando o Art. 5º da Resolução 473/2002: "Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o CONFEA DEFINIRÁ, ALÉM DE ATIVIDADES/ATRIBUIÇÕES DE SEUS EGRESSOS, o respectivo título profissional e abreviatura"; Considerando que o Confea criou o título profissional de Engenheiro(a) Físico(a), mas foi omissa ao não observar o Art. 5º da sua Resolução Nº 473/2002, ao não criar uma Resolução para definir as atribuições destes profissionais, impossibilitando que os Creas cumpram, da forma mais adequada, o § 1º do Art. 6º da Resolução 1.073/2016; Considerando as finalidades e objetivos do curso; perfil do concludente; ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministram disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, informações constantes no "Projeto - PPC (0903272)" e "Lista contendo o corpo docente (0903272)", anexas ao processo; Considerando que, conforme PL-0423/2005 do Confea, "O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão", e que, "a análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem"; Considerando o pedido do curso requerente: "Com relação ao pleito de inserção na Tabela de Títulos Profissionais que consta no campo 1.6 do Formulário B no processo número 2022038304, considerando a Deliberação CEAP nº 280/2021 (link abaixo) e a Tabela de Títulos Profissionais publicada de 17/12/2021, em que consta o título de "Engenheiro Físico", o pleito passa a ser de uma Resolução que atualize as atribuições desse profissional"; Considerando que o curso em questão já possui cadastro no Crea com atribuições para os egressos referente somente ao controle e automação e equipamentos e processos, e Resolução 218/73, Art. 1º restritas das atividades 01 a 05. Estou de acordo com a instrução realizada pela CEAP do Crea-RS e sou pelo deferimento do pleito do curso de ENGENHARIA FÍSICA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO**

GRANDE DO SUL - UFRGS, para que o Confea estabeleça, em seu sistema, uma Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Físico(a), para efeito de fiscalização do exercício profissional, da mesma forma que fez com o Engenheiro Biomédico (RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018), Engenheiro de Software (RESOLUÇÃO nº 1.100, de 24 de maio DE 2018), Engenheiro Acústico (RESOLUÇÃO Nº 1.078, DE 24 DE AGOSTO DE 2016), Engenheiro de Energia (RESOLUÇÃO nº 1.076, de 5 DE JULHO DE 2016), dentre outras diversas resoluções que discriminam atividades e competências profissionais. Com base no presente curso e seu projeto pedagógico, sugere-se ao Confea, que detém a competência normativa sobre a questão, que sejam conferidas competência para: - Conceber e implementar soluções de engenharia para problemas acoplados da física (multifísica) envolvendo áreas como a física do estado sólido, a mecânica estatística, o eletromagnetismo, a termodinâmica e a mecânica quântica; - Utilizar pacotes computacionais para multifísica; - Desenvolver e integrar soluções de hardware e software para aplicações específicas e sistemas inteligentes ("smart systems") envolvendo multifísica; - Desenvolver e aplicar tecnologias quânticas; - Praticar Ciência de Dados. Conforme dispõe o Art. 5º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, antes, o processo deverá ser encaminhado para aprovação no Plenário do Crea." **Presidiu a votação a Engenheira Eletricista NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Bisognin, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Claudia Trindade Oliveira, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, João Otávio Marques Neto, Joel Fichmann, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Rafael Luciano Dalcin, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanhotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi e Vulmar Silveira Leite.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 13/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1170500** e o código CRC **B6022C81**.